

PESSOA, JUSTIÇA E HISTORICISMO AXIOLÓGICO

Bruno Amaro Lacerda¹

RESUMO: Este artigo pretende investigar o sentido e a ligação dos conceitos de pessoa e de justiça a partir das reflexões do filósofo do direito brasileiro Miguel Reale. Sua concepção, o historicismo axiológico, fornece interessantes elementos para a compreensão do Direito como intersubjetividade ordenada. A pessoa é o valor-fonte que orienta historicamente os demais valores que importam para o pleno desenvolvimento humano. A justiça, por sua vez, é o valor-meio, a condição transcendental que possibilita a atualização axiológica da pessoa na coexistência, por meio dos limites que impõe às liberdades em sociedade. Pessoa e justiça são, assim, valores complementares, inseparáveis conceitualmente.

Palavras-chave: Valor; Direito; Liberdade.

ABSTRACT: This paper investigates the meaning and connection of the concepts of person and justice from the theory of the Brazilian philosopher Miguel Reale. His axiological historicism provides interesting elements to the understanding of Law as normative intersubjectivity. The person is the source value that historically guides other values that matter for full human development. Justice, on the other hand, is the transcendental condition that allows for constant axiological improvement of person in coexistence, by placing limits on liberty in society. Person and justice are therefore complementary values, conceptually inseparable.

Keywords: Value; Law; Liberty.

Introdução

Filósofos e juristas discutem há séculos os conceitos de pessoa e de justiça, indagando sobre sua compreensão e interligação. Embora divergentes entre si, as conclusões obtidas apontam para uma constante: para ser sujeito de justiça (isto é, merecedor de um tratamento justo), deve-se antes ser uma pessoa. A justiça surge, assim, como exigência ética *em razão* da pessoa.

Esse debate apresenta hoje novas tensões, motivadas pelas reflexões bioéticas e pelo desenvolvimento da Teoria da Justiça. Alguns questionamentos feitos são bastante inquietantes, por exemplo: os animais são merecedores de um tratamento *justo*? O embrião humano deve ser considerado *pessoa*? A consciência da dignidade pessoal gera deveres de justiça universais? A justiça é um ideal a ser perseguido ou um mínimo axiológico do qual se deve partir?

¹ Professor Adjunto da UFJF. Doutor em Filosofia do Direito pela UFMG.

São questões difíceis, que exigem grandes esforços intelectuais e desafiam pesquisadores de diversas formações e orientações. Em comum, porém, todas elas pressupõem a mesma indagação: o que são a pessoa e a justiça?

Esse desafio requer o encontro de referenciais teóricos adequados, a partir dos quais possamos clarear os problemas e nos aproximarmos das soluções. Levando isso em consideração, pretendo neste artigo expor algumas reflexões de Miguel Reale (1910-2005), maior expoente da Filosofia do Direito brasileira, sobre a pessoa como valor-fonte e a justiça como valor-meio, em busca de elementos que possam auxiliar na elucidação de questões como as acima apontadas.

A pessoa como valor-fonte

Criticando os autores que colocam a sociedade como fonte de todos os valores, Reale afirma que ela é condicionada por algo que lhe é anterior, inerente a todo ser humano: a sociabilidade ou “condição transcendental de ser pessoa”. O autor não nega que a consciência da personalidade foi adquirida ao longo da história, mas ressalta que essa conquista só se tornou possível porque já existia no homem uma disposição para a sociabilidade:

A ideia de sociedade, longe de constituir um valor originário e supremo, acha-se condicionada pela *sociabilidade do homem*, isto é, por algo inerente a todo ser humano e que é a ‘condição de possibilidade’ da vida de relação. O fato de o homem só vir a adquirir consciência de sua personalidade em dado momento da vida social não elide a verdade de que o ‘social’ já estava originariamente no ser mesmo do homem, no caráter bilateral de toda atividade espiritual: a tomada de consciência do valor da personalidade é uma expressão histórica de atualização do ser do homem como ser social, uma projeção temporal, em suma, de algo que não seria convertido em experiência social se não fosse intrínseco ao homem a ‘condição transcendental de ser pessoa’ (REALE, 2009, p. 214).

É controversa a relação entre indivíduo e sociedade. De um lado estão as posições individualistas, que sobrevalorizam o indivíduo como um “eu” livre e irredutível, e, de outro, as posições coletivistas, que exageram na defesa de uma “personalidade coletiva” que necessariamente deve pairar acima das individualidades. Recusando essa oposição, ele propõe uma compreensão da pessoa que busca conciliar a radical liberdade humana de afirmação de valores com o drama histórico da convivência, harmonizando indivíduo e coletividade em uma unidade integrante.

A melhor atitude, portanto, é negar o predomínio do indivíduo e o predomínio do todo, buscando uma composição dos dois elementos por meio de uma regra simples: “O indivíduo deve ceder ao todo, até e enquanto não seja ferido o valor da pessoa, ou seja, a plenitude do homem enquanto homem. Toda vez que se quiser ultrapassar a esfera da ‘personalidade’ haverá arbítrio” (REALE, 2009, p. 279). A pessoa não pode ser pensada afastada de sua constitutiva liberdade, nem dissociada da teia de relações sociais na qual está necessariamente envolvida.

Isso se dá porque o homem é possibilidade, abertura ao futuro, é a história *por fazer-se*. As afirmações de que “o homem é o único ente que originariamente é e deve ser” e de que “o ser do homem é o seu dever ser”, presentes em muitos dos textos de Reale, devem ser compreendidas pela perspectiva da liberdade humana. É a percepção de sua carência, de seu senso de finitude e incompletude que faz com que o homem mova-se culturalmente, buscando transcender-se e atualizar-se como pessoa, sempre em busca de um valor absoluto que é antevisto, mas nunca alcançado definitivamente em sua comunhão com os outros homens. Por isso, o conceito de pessoa representa como nenhum outro a “*polaridade do ser humano*, que o singulariza pela possibilidade de ser para si e de ser para outrem, de ser o que *é* e o que *deve ser* (...)” (REALE, 1963, p. 75).

É pela *relação*, pela *intersubjetividade* que o homem toma consciência de si e do seu valor, percebendo que possui uma singularidade radical se comparado com os demais entes que estão no mundo. O homem não é meramente um ente natural, pois é capaz de transcender-se, e, por meio de sua subjetividade, conferir um sentido à sua existência. Por essa razão ele é *pessoa* e o valor fonte de todos os valores:

Daí a minha afirmação fundamental de que o homem é o valor-fonte de todos os valores porque somente ele é originariamente um ente capaz de tomar consciência de sua própria valia, da valia de sua subjetividade, não em virtude de uma revelação ou iluminação súbita de ordem intuitiva, mas sim mediante e através da experiência histórica em comunhão com os demais homens (REALE, 1991, p. 144).²

² Essa ideia da pessoa como valor-fonte parece ter suas raízes no personalismo axiológico de Max Scheler, como mostra esta passagem: “Valor inestimável porque subsistente na ordem do espírito, a pessoa é, portanto, absoluta na ordem axiológica: essa está no vértice da hierarquia dos valores, como justamente afirma Scheler” (MONDIN, 1988, p. 386). A ideia de Reale, porém, diverge da de Scheler, porque ele não compreende os valores como objetos ideais, mas como uma categoria distinta de objetos, situados na ordem do *dever ser*.

Em *Experiência e Cultura*, Reale esclarece que sua afirmação de que *o ser do homem é o seu dever ser* implica uma tomada de posição *deontológica*, pela qual o ser do homem deve ser respeitado e *atualizado* no curso da história. A pessoa é *subjetividade*, e, como tal, capaz de reconhecer em outra pessoa a mesma subjetividade. Esse reconhecimento, que também pode ser chamado de *intersubjetividade*, realiza-se historicamente pela gradual tomada de consciência da pessoa como valor e da conseqüente identidade ontológica de todos os homens como livres. A pessoa, então, “é o homem em sua concreta atualização (...) enquanto o *eu* toma consciência de si mesmo e *dos outros*, na sociedade do *nós* (...)” (REALE, 1977, p. 196).

Por estar no centro da experiência jurídica, a pessoa não pode ser pensada separada do valor e da historicidade. A historicidade da pessoa, para Reale, é de caráter axiológico, pois a vida humana é uma “contínua e renovada opção entre valores do mais amplo e variado espectro. No fundo, viver é optar, escolher entre fins opostos e conflitantes, prevendo-se de meios adequados à realização dos fins visados” (REALE, 1990, p. 44). Por isso, sua posição foi denominada por Luigi Bagolini de “historicismo axiológico”, expressão vista como adequada pelo próprio Reale (1990, p. 45).

Deste modo, a pessoa não deve ser compreendida com base em um fundamento meramente ôntico, na linha de Boécio e Tomás de Aquino (que a definiam como uma “substância individual de natureza racional”), mas por meio de um fundamento também *axiológico*, como sendo o “único valor incondicionado, mas que necessariamente condiciona o *processus* espiritual da atualização de suas virtualidades criadoras (...)” (REALE, 1990, p. 61).³ A pessoa, assim, é o valor-fonte que se atualiza historicamente, condicionando as estimativas humanas e a busca por uma ordem social justa, que possa permitir o livre desenvolvimento de cada homem no interior de uma comunidade concreta. Levando isso em consideração, Reale propõe uma pequena modificação no imperativo ético hegeliano, que prescrevia: “Sê uma pessoa e respeita os outros como pessoas”. Ele acrescenta: “Sê uma pessoa e respeita os demais como pessoas, *tudo fazendo para propiciar-lhes as condições necessárias ao seu espontâneo e pleno desenvolvimento*” (REALE, 1963, p. 76).

³ Reale reconhece que coube a Kant, com suas noções de autonomia da pessoa e ação justa, dar os passos decisivos para a superação do conceito de Boécio e Tomás de Aquino (REALE, 1990, p. 17).

Essa adição ao famoso imperativo hegeliano mostra que a concepção de Reale estrutura-se como um humanismo jurídico. A pessoa é o valor fonte que deve nortear os esforços dos juristas porque o papel do Direito não é meramente o de ordenar a conduta humana, mas o de ordená-la propiciando condições justas de coexistência, a partir das quais todos possam livremente buscar o seu desenvolvimento pessoal. Nesse sentido, a correta observação de Legaz y Lacambra, ao comentar os traços gerais da reflexão realeana:

A pessoa humana é o valor fonte de todos os valores. Por isso, quando o homem estuda a cultura, só faz estudar a si mesmo, na riqueza imprevisível de suas energias criadoras, como se o espírito se reencontrasse ou se reconhecesse refletindo-se nos fatos da história (...) porque estamos obedecendo a nós mesmos, em nosso significado universal de homens (LEGAZ E LACAMBRA, 1966, p. 367).

De fato, a teoria de Reale não se limita a dizer que o Direito serve à pessoa, nem apenas que concretiza valores sociais. Ela é mais precisa: afirma que a pessoa é um ser histórico porque continuamente busca realizar-se através dos valores que incessantemente elege; e também que, como a liberdade é necessariamente coexistencial, existe o Direito para assegurar o convívio dessas liberdades pela instituição, sempre renovada, de uma ordem justa. Daí a definição: “Direito é a concretização da ideia de justiça na pluridiversidade de seu dever ser histórico, tendo a pessoa como fonte de todos os valores” (REALE, 2002, p. 67). A justiça, assim, garante os diversos valores que o homem, ser pessoal e histórico, escolhe continuamente em sociedade. Ela é, portanto, o valor-meio que assegura o valor-fim.

A justiça como valor-meio

A problemática da justiça como campo autônomo do conhecimento começa, segundo Reale, quando o homem percebe que possui algo de próprio, inconfundível com o poder das divindades. Até esse momento, a justiça era vista simplesmente como uma conformação à ordem cósmica estabelecida (REALE, 2001, p. 122), sendo destituída de qualquer subjetividade.

Para o autor, na primeira concepção filosófica organizada sobre a justiça, a de Platão, ainda há a presença de uma objetividade que absorve a subjetividade, pois o grego “via a justiça como a imperativa adequação da conduta humana à ordem ideal do cosmos, constituindo ela a *lei suprema* da sociedade organizada como Estado” (REALE, 2001, p. 122). Somente com

Aristóteles, em seu entender, é que aparece uma percepção mais clara da justiça, com o estabelecimento de alguns parâmetros definitivos para o tratamento do tema. Ao partir da ideia de *natureza humana*, Aristóteles sustenta que o homem é uma realidade diferente das demais, por ser um *ente* (visão ontológica) que ao mesmo tempo *tem que ser* (visão deontológica), já que possui um *bem* (fim) a realizar. A justiça, na *Ética à Nicômaco*, visa a uma articulação dos bens individual e coletivo no interior da *polis*, em razão dessa compreensão do humano.

Depois de Aristóteles, a Teoria da Justiça passou por diversos momentos, desde o subjetivismo da filosofia cristã medieval até a afirmação neopositivista de que a justiça seria apenas uma intuição afetiva ou emocional. Para a teoria de Reale, entretanto, foi fundamental o desenvolvimento da Filosofia dos Valores, que abriu caminho para o culturalismo jurídico de Lask e Radbruch e para a compreensão da justiça como fenômeno histórico e axiológico. E é no âmbito da Axiologia que Reale situa a Teoria da Justiça.

Pensando axiologicamente, importa menos encontrar uma definição cabal para a justiça (pois para Reale ela é um valor variável segundo a cosmovisão de cada época) e mais compreender seu desenrolar histórico como atualização constante de valores como a igualdade, a liberdade e a segurança, em função da pessoa como valor-fonte. A justiça, adverte Reale, não deve ser confundida propriamente com nenhum desses valores, nem com outros que os ordenamentos jurídicos protegem (como a saúde, a propriedade, o trabalho etc.). Ela deve ser vista antes como a *condição transcendental* de todos eles, como uma intencionalidade constante que possibilita socialmente a atualização da pessoa (do homem como *dever ser*): “A nosso ver, a Justiça não se identifica com qualquer desses valores, nem mesmo com aqueles que mais dignificam o homem. Ela é antes a *condição primeira de todos eles, a condição transcendental de sua possibilidade como atualização histórica*” (REALE, 2002, p. 375).

Nenhuma concepção de justiça pode ser destacada da história, pois esta é o terreno onde germinam continuamente novas possibilidades humanas de valoração. O valor da igualdade, por exemplo, que desde cedo esteve vinculado à justiça, não é hoje compreendido do mesmo modo como o era ao tempo de Aristóteles. Naquela época, não havia consciência da igualdade dos sexos, por exemplo. Impedir uma mulher de participar da política não era uma injustiça, ao contrário dos dias atuais. A justiça, assim, varia segundo a visão de mundo

dominante em um determinado período da história, como o valor-meio que permite que os demais valores valham, tendo a pessoa como valor-fonte:

É por tal razão que, em meu curso de Filosofia do Direito, qualifico a justiça como valor *franciscano*, vendo nela um *valor-meio*, sempre a serviço dos demais valores para assegurar-lhes seu adimplemento, em razão da pessoa humana que é o valor-fim (REALE, 2001, p. 125).

Considerações finais

O historicismo axiológico de Miguel Reale não coloca a justiça como um ideal inalcançável, nem tampouco a liga a um direito natural fixo e imutável que, como tal, deva ser reproduzido pelos direitos positivos. Em sua concepção, tudo se encaixa bem: se o homem escolhe constantemente valores, tem a percepção do seu próprio valor; logo, compreende-se como fonte de todos os demais valores. Por outro lado, ele também tem a consciência de que não está só, mas que *convive* com outras pessoas, ou seja, com outros seres que também *têm uma vida*, no sentido existencial da expressão. Para que as escolhas de todos possam valer socialmente, sem se anularem reciprocamente, faz-se necessário um valor *elementar*, cujo papel é a garantia dessa coexistência (intersubjetividade), mas não de uma maneira estática e definitiva (como sustentava certa versão do direito natural), mas de um modo dinâmico, correspondente às variações da autocompreensão humana.

Esse valor-meio é a justiça, que Reale define então como a “constante coordenação racional das relações intersubjetivas, para que cada homem possa realizar livremente seus valores potenciais visando atingir a plenitude de seu ser pessoal, em sintonia com os da coletividade” (REALE, 2002, p. 377). Em outro texto, partindo da mesma ideia, afirma que “a Justiça é a medida social da pessoa, assim como esta é a forma social do indivíduo” (REALE, 1990, p. 40). Justiça e pessoa são, portanto, valores conceitualmente inseparáveis, porque o segundo é garantido pelo primeiro.

A teoria de Reale, contudo, não é a defesa de um relativismo. A justiça não pode ser vista como *qualquer* conteúdo socialmente realizado, pois ela visa garantir o valor-fim que é a pessoa. Uma ordem normativa que não proteja a pessoa como um fim, mas que trata ou possibilita tratar certos indivíduos exclusivamente como meios para os interesses de outros, estaria afrontando a liberdade e não poderia, desta maneira, ser entendida como justa. Quando Reale afirma que cada época histórica tem a sua ideia de justiça, não desvincula essa afirmação

do fato de que historicamente o homem vem, gradativamente, realizando cada vez mais o valor da igualdade, cerne da justiça (REALE, 2001, p. 125). Se olharmos retrospectivamente para a experiência jurídica ocidental, veremos uma tomada de consciência progressiva do valor da igualdade, acompanhada de uma tutela cada vez maior da pessoa. Abandonar essa consciência seria violar o que os teóricos dos direitos humanos chamam de “proibição de retrocesso” (o dever de não desprezar os direitos revelados historicamente). Isso seria abominável porque a justiça não é relativa: ela serve a um valor que, forjado historicamente, vigora hoje *como se* fosse inato: a pessoa humana.

REFERÊNCIAS

LEGAZ E LACAMBRA, Luis. La filosofía del derecho de Miguel Reale. **Revista Brasileira de Filosofia**, v. XVI, fasc. 63, p. 362-368, 1966.

MONDIN. La persona e le sue proprietà essenziali. **Sapienza**, v. XLI, fasc. 4, p. 361-387, 1988.

REALE, Miguel. **Experiência e cultura**: para a fundação de uma teoria geral da experiência. São Paulo: EDUSP, 1977.

_____. **Filosofia do Direito**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Invariantes axiológicas. **Estudos Avançados**, v. 05 (13), p. 131-144, 1991.

_____. **Lições preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Nova fase do Direito moderno**. São Paulo: Saraiva, 1990.

_____. **Pluralismo e Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 1963.

_____. Problemática da justiça. **Revista CEJ**, n. 14, p. 121-126, 2001.